

079. APELAÇÃO 0044295-66.2013.8.19.0001 Assunto: Interdição / Infração Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0044295-66.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00514678 - APELANTE: NOVA PARTNERS RESTAURANTE CAFÉ E BAR LTDA ADVOGADO: JULIO CEZAR VIEIRA DE MELLO JUNIOR OAB/RJ-128921 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRAM QUE SOMENTE A ATIVIDADE DE BOATE FOI INTERDITADA, EM RAZÃO DE NÃO POSSUIR LICENÇA PARA SUA EXPLORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. AUTOR QUE PERSEGUIU DIREITO A QUE NÃO FAZIA JUS, ALTERANDO, INTENCIONALMENTE, A VERDADE DOS FATOS. TENTATIVA DE SE UTILIZAR DO PODER JUDICIÁRIO PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA QUE NÃO PODE SER TOLERADA, DEVENDO SER RECHAÇADA E PUNIDA EXEMPLARMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA E APLICOU A PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

080. APELAÇÃO 0044635-59.2014.8.19.0038 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUAÇU 2 VARA CIVEL Ação: 0044635-59.2014.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00354844 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: ANDREZA FERNANDES VALINOTE APELANTE: LINDOMAR DOS SANTOS BASEADO (REC.ADESIVO) ADVOGADO: CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO OAB/RJ-072172 ADVOGADO: CARLOS RIBEIRO JUNIOR OAB/RJ-123951 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Alegação autoral de que foi informado pelo Hospital Geral de Nova Iguaçu que seu filho havia nascido morto, contrariando o que havia dito sua ex-companheira que sua filha tinha nascido, com vida. Ajuizamento de outra demanda a fim de que viesse a conseguir um alvará de sepultamento, pois não constou o seu nome e da mãe na Declaração de Óbito. Após ocorrido o enterro, o exame de DNA indicou que o feto macerado apresentado pelo nosocômio não poderia ser filho do autor e de sua companheira. Inocorrência de prescrição. Questão já decidida pelo Douto Juízo a quo, através da decisão saneadora de fl. 247. Como o réu não a impugnou com a interposição do recurso cabível ao seu tempo, operou-se a preclusão. Mesmo que assim não fosse, restou sedimentado no C. STJ que se aplica o prazo quinquenal em demandas propostas em face da Fazenda Pública. Diante do que consta do Prontuário Médico, verifica-se que foram apresentadas todas as informações em poder do Hospital Geral de Nova Iguaçu, devendo ser mantida a sentença recorrida na parte que entendeu que houve perda de objeto quanto ao pedido de obrigação de fazer. A elucidação dos fatos, com as respectivas responsabilidades criminais, deve ocorrer no bojo de procedimento no âmbito do Ministério Público, ante a evidente suspeita de práticas criminosas. Em se tratando de hospital público, aplica-se o art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 43, do Código Civil. O ônus da prova quanto à inexistência de culpa é do Município de Nova Iguaçu. Restou comprovado nos autos a conduta, o nexo causal e o resultado. Esses são os requisitos necessários para se responsabilizar o ente público. Exclui-se o nexo causal caso se comprove que o ocorrido não se deu por falha na conduta dos profissionais de saúde, essa prova, porém, não foi produzida pelo demandado. A argumentação do ente municipal em seu apelo, centrada na citação de julgados desta Corte que fixaram valor indenizatório menor que R\$ 50.000,00, não merece prosperar. Não estamos diante, apenas, da troca de corpos para sepultamento. O autor teve que recorrer ao Poder Judiciário para sepultar natimorto que, na realidade, não era seu filho, o que só veio a descobrir posteriormente quando teve acesso ao resultado do exame de DNA. E não teve e, segundo consta dos autos, ainda não tem até hoje, a informação correta quanto ao resultado do parto. Não sabe o autor se realmente a sua companheira à época, Maria de Souza Matheus, deu à luz a um feto sem vida ou não. Por outro lado, a quantia estabelecida no julgado recorrido não deve ser majorada, posto que se observou os ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência do entendimento consolidado no Verbete n.º 343 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. A condenação em honorários advocatícios foi prudentemente estabelecida. Recursos a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

081. APELAÇÃO 0044855-33.1998.8.19.0001 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 5 VARA CIVEL Ação: 0044855-33.1998.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00365029 - APELANTE: CATIA VALERIA DE SOUZA APELANTE: CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DA DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: ITAU UNIBANCO S A A ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ-151056 INTERESSADO: JOAO RICARDO LIMA FERREIRA NETTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO TABELAR OAB/TJ-000003 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA SÓ COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEORIA DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA FIXAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SEREM PAGOS PELO AUTOR AO CEJUR, FIXADOS EM R\$477,00.Com relação à 2ª ré, Catia, que teve sua responsabilidade excluída, tem-se que aplicar a teoria da causalidade, segundo a qual a parte que deu causa à instauração da demanda deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.Por certo o autor restou vencido com relação a 2ª ré, portanto, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal para condenar o autor, vencido, ao pagamento de verba honorária de sucumbência com relação à mesma.Aplicação da Sumula 182 desta Corte.Recurso a que se dá provimento para fixar os honorários sucumbenciais em R\$477,00, a ser pago pelo autor em favor o CEJUR Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

082. APELAÇÃO 0051936-66.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0051936-66.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00393418 - APELANTE: VICTORIA CUNHA LANGENSTRASSEN REP/P/S/MÃE MARIA ANDREA PINTO DA CUNHA ADVOGADO: MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA OAB/RJ-113061 ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO OAB/RJ-070563 APELANTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-104348 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Funciona: Ministério Público Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PETROS. AÇÃO QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONCESSÃO DE PENSÃO SUPLEMENTAR POR MORTE E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUSA DA APELADA EM CONCEDER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRENTE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DOS BENEFICIÁRIOS DO DE CUJUS, CONFORME DETERMINA A RESOLUÇÃO N.º 49/1997, NEM HOUVE O NECESSÁRIO APORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE, APÓS REALIZAÇÃO DO DEVIDO APORTE - PAGAMENTO DE JOIA. BENEFICIÁRIO QUE NÃO REALIZOU APORTE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 49 DE 1997 DA PETROS, QUE MODIFICOU AS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS. MODIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.A